

Comentários da Endesa à Consulta Directa

"Proposta de Regulamento relativo à tramitação para a obtenção de dispensa ou redução da coima nos termos da Lei n.º 9/2013, de 28 de Janeiro"

Novembro de 2013

A Endesa valoriza positivamente a linha de rumo definida pelo Regulamento em consulta. No entanto, e após análise da proposta de conteúdo da referida Proposta de Regulamento pretendemos apenas manifestar as seguintes preocupações.

- Encontra-se previsto no artigo 3 º "Instrução do pedido de dispensa ou redução de coima da Proposta de Regulamento ora em análise que "Após análise do pedido de dispensa ou redução de coima, a ERSE informa o requerente (...), decidindo de forma fundamentada e condicional, por escrito, sobre a dispensa da coima ou da sua redução " Nestes termos pensamos que, de um ponto de vista de segurança jurídica e também com vista a evitar contactos constantes com a ERSE para consulta do estado do processo, deveria ser incluído neste ponto um prazo máximo para a realização da análise do pedido, por parte da ERSE Em alternativa, e caso a ERSE opte por não incluir tal referência, a mesma poderia ser substituída por uma remissão directa para o artigo 71 º do Código do Procedimento Administrativo, do qual consta o prazo geral para a tomada de decisão pelos órgãos administrativos
- Aínda relativamente ao ponto acima, e mais uma vez para evitar contactos constantes com a ERSE para consulta do estado do processo, pensamos que seria aconselhável que a ERSE instituísse um sistema informático que permitisse aos interessados consultar, a todo o tempo, o estado dos processos nos quais se vissem envolvidos
- Encontra-se também previsto no artigo 3 º "Instrução do pedido de dispensa ou redução de coima" da Proposta de Regulamento que 'Caso o pedido apenas tenha por objecto a dispensa de coima e for considerado que esta não pode ser aplicável (), o requerente pode, ainda, no prazo referido no número anterior, solicitar à ERSE que considere o pedido e os elementos de prova divulgados para efeitos de redução de coima". Perante o exposto, e por aplicação do principio geral de Direito "A maiori, ad minus", i e , 'Quem pode o mais, pode o menos", pensamos que o mecanismo previsto no referido artigo deveria também ser aplicável na situação em que o pedido foi efectuado para redução de coima, mas durante o procedimento, a ERSE considere que possa ser aplicável a dispensa de coima. Pensamos que também nessa situação deveria existir aproveitamento dos elementos de prova já submetidos à ERSE pelo requerente.
- Por último, e por referência ao previsto no artigo 4.º "Decisão sobre o pedido", e também por questões que se prendem com a segurança jurídica do procedimento, pensamos que deveria ser acrescentado um número que deixasse prevista expressamente a possibilidade de recurso da decisão da ERSE e qual a tramitação que a ERSE considera aplicável ao respectivo recurso

Com os melhores cumprimentos

Sara Gonçalves*
(Assessoria Jurídica)